



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007725-11.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, é apelado BRUNO DOS SANTOS FREIRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da assistente simples e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007725-11.2022.8.26.0565

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

APELADO: BRUNO DOS SANTOS FREIRES JUSTIÇA GRATUITA

VOTO Nº 28525

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA ASSISTENTE SIMPLES E REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO DA ASSISTENTE SIMPLES NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 122 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA AUTARQUIA ASSISTIDA COM O CONTEÚDO DA SENTENÇA – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – NEXO CAUSAL RECONHECIDO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, NOS TERMOS DA LEI – SENTENÇA MANTIDA COM OBSERVAÇÕES.

Recurso da assistente simples não conhecido. Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de apelação interposta pela assistente simples General Motors do Brasil Ltda. contra a sentença de fls. 572/577, que julgou procedente ação acidentária para conceder benefício de auxílio-acidente, sob os fundamentos de que o laudo pericial concluiu que a síndrome do manguito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

rotador é uma patologia de perfil ocupacional e que o autor sofre de sequelas definitivas nos ombros que reduziram a sua capacidade laborativa.

O INSS se manifestou nos autos informando que não tem interesse em interpor recurso voluntário (fls. 600/601).

A assistente simples aduz, em síntese, que se configurou nulidade processual, uma vez que foi admitida a atuar no processo, mas não foi intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, sofrendo cerceamento de defesa, uma vez que seus quesitos complementares não foram respondidos pelo perito. Pede a anulação da sentença. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no mérito, em vista do fato de que o autor nunca apresentou queixas referentes a dores nos ombros desde sua admissão até o seu afastamento. Alega que não há nexos causal com o trabalho em vista de predisposição anatômica, tratando-se de doença degenerativa. Defende que o laudo pericial é genérico e que o autor realiza movimentos dinâmicos e não repetitivos (fls. 602/614).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões do autor às fls. 624/635, arguindo-se preliminarmente que a assistente simples não pode interpor recurso em desacordo com a vontade da parte assistida.

É o relatório.

O recurso da assistente simples não pode ser conhecido.

Conforme o artigo 122 do Código de Processo Civil, *“a assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos”*. Conquanto o assistente simples tenha o direito de recorrer, não pode fazê-lo em contrariedade à vontade da parte assistida.

No presente caso, a autarquia já havia manifestado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

seu desinteresse em recorrer (fls. 600/601) quando a assistente simples apelou da sentença (fls. 602/614). Assim, o recurso de apelação não pode ser conhecido. No mesmo sentido entende esta C. 16ª Câmara de Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - Interposição de recurso apenas pelo empregador (assistente simples) contra sentença que julgou procedente a ação acidentária. Abstenção recursal expressa do INSS, que requereu a certificação do trânsito em julgado. Ausência de interesse recursal. Atuação do assistente simples subordinada aos interesses da autarquia. Inteligência do artigo 122, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034963-71.2023.8.26.0564; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO ASSISTENTE SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO. EXPRESSO DESINTERESSE RECURSAL DO INSS. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. (...)

III. Razões de decidir

Em se tratando de assistência simples, o assistente não pode interpor recurso quando o assistido manifesta expressamente desinteresse em recorrer, conforme arts. 121 e 122 do CPC.(...)

IV. Dispositivo

Apelação não conhecida e reexame necessário improvido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010025-75.2024.8.26.0564; Relator: José Tadeu Picolo Zandoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RENÚNCIA EXPRESSA DO INSS AO DIREITO DE RECORRER - APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ASSISTENTE SIMPLES - NÃO CONHECIMENTO.

"Considerada a renúncia do INSS ao direito de recorrer, com expressa concordância com o desfecho dado à demanda acidentária, descabe o conhecimento da apelação interposta pela assistente simples à luz da interpretação conferida ao artigo 122 do Código de Processo Civil".

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009348-76.2023.8.26.0565; Relator: Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CONCESSÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA – AUXÍLIO-ACIDENTE - ABSTENÇÃO RECURSAL POR PARTE DO VENCIDO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO SINGULAR - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA QUE EXPRESSA ENTENDIMENTO COINCIDENTE COM A MANIFESTAÇÃO DO INSS – ART. 496, § 4º, IV DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE SIMPLES – INADMISSIBILIDADE – ANUÊNCIA DO ASSISTIDO COM A SENTENÇA - ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SIMPLES SUBORDINADA E VINCULADA À VONTADE DO ASSISTIDO – Inteligência dos artigos 121 e 122 do Código de Processo Civil - Precedentes – Apelo não conhecido. Remessa oficial e apelo não conhecidos. (TJSP; Apelação Cível 1027498-45.2022.8.26.0564; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidente do trabalho – Lesão nos ombros do obreiro – Conversão de "auxílio-doença" previdenciário no homólogo acidentário e concessão de benefício – Admissibilidade – Incapacidade parcial e permanente que daria ensejo, em tese, ao deferimento do "auxílio-acidente" ao segurado – Ação julgada procedente para a concessão do "auxílio-doença" – Apelo da empregadora e reexame necessário – Renúncia expressa da autarquia ao direito de recorrer – Atuação de seu assistente simples vinculada a essa vontade – Inteligência do art. 122, do CPC – (...) Apelo da assistente simples do INSS não conhecido, provido, em parte, o outro recurso.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001173-30.2022.8.26.0565; Relator: Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Em sede de reexame necessário, é caso de manter a procedência da ação.

Isso porque, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 33



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

anos de idade (fl. 33), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em dores nos ombros e na coluna, tendo inclusive síndrome do manguito rotador em ambos os ombros, adquirida quando ele trabalhava como operador de produção na empresa General Motors. Documentos médicos juntados a fls. 48/77.

Realizada a primeira prova médica, o exame físico apontou:

“III-Ressonância do ombro esquerdo (fls.50).

Data: 06/12/2019.

Emitente: Lúmen.

Assinado: Wu Meng Jú- CRM 91124. Alfredo Fritella -CRM 94.991.

Conclusão:

“Bursite subacromial / subdeltoidea (discreta) – Tendinose dos tendões dos músculos supra espinal, infra espinal e subescapular (discreto)” –Tendinose com rotura de algumas fibras do tendão do músculo supra espinal e subescapular”.

IV-Ressonância do ombro direito (fls. 51).

Data: 16/08/2022.

Emitente: Lavoisier.

Assinado: Alfredo Fritella – CRM 94991.

Conclusão:

“Osteoartropatia mecânica crônica acromioclavicular leve/ inicial – Fissura na base de implantação labial glenoideal posterior - Tendinopatia do supraespinal, infraespinal e do feixe superior do subescapular, sem rotura tendíneas evidentes - Reação bursal subacromial subdeltoidea”.” (fl. 404)

“I – DA PATOLOGIA de interesse pericial:

Com efeito, o Autor apresenta QUADRO SEQUELAR da seguintes patologia:

- SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR, com lesão SLAP (ocupacional - em ambos os ombros - intervenção cirúrgica no destro – debilidade funcional consolidada)” (fl. 405)

“II – DAS CONDIÇÕES LABORAIS

As condições ergonômicas verificadas no posto de trabalho do Autor evidenciam alta complexidade e risco para o surgimento/agravamento das patologia tendinosa supracitada (há elevação dos membros superiores e repetitividade de movimentos).” (fl. 407)

“Sendo assim, no presente caso vimos:

1-O obreiro apresenta a doença osteomuscular DENOMINADA SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR em ambos os ombros, a qual é relacionada às condições anti-ergonômicas (microtraumas tendinosos cumulativos) vivenciadas em seu labor (no interregno de 2011-2022).

2-Referido quadro cursa com perturbação orgânica consolidada e redutora da capacidade, de modo parcial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

permanente, - para a atividade em tela e ou outras de igual jaez (sob pena do agravo da lesões), mas permite diversas outras atividades (desde que respeitadas suas limitações físicas).” (fl. 408)

Como se vê, as sequelas e limitações que a parte autora suporta nos ombros, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento do reexame necessário.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade do autor, que evidentemente não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente e ao abono anual correspondente, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, como a presente ação judicial foi ajuizada em 26/10/2022 e o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de 14/10/2022 até 04/01/2023 (fl. 195), o termo inicial do benefício deve ser fixado especificamente em 05/01/2023, dia seguinte ao da cessação do referido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862, pelo STJ, em que foi fixada a tese de que **“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

benefício”.

Registre-se que na hipótese dos autos não incide a prescrição quinquenal, na medida em que entre o termo inicial do benefício (05/01/2023) e a data do ajuizamento da ação (26/10/2022) não transcorreu prazo superior a cinco anos, sendo que o ajuizamento da ação precede o próprio termo inicial.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir do marco inicial do benefício, serão computados sobre as parcelas em atraso, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação do julgado, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Tema nº 1105 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso da assistente simples e **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator